

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1710-30/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1711/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.477/2017-3.

1.1. Apenso: TC 014.478/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: Paulo Rabello de Castro (CPF 202.955.617-34).

4. Órgão: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Representação legal:

8.1. Alvaro Oliveira de Freitas (OAB/RJ 75.912) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

8.2. Alfredo Gioielli (OAB/SP 278.885) e outros, representando Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana (Abrasi).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana (Abrasi), com pedido de medida cautelar para suspensão dos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 e 40/2017 (TC 014.478/2017-0 - apenso), promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido da representante para ingressar como parte interessada no presente processo, com fundamento no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da Resolução TCU 36/1995.

9.3. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com fundamento do art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, nos próximos editais de licitação, abstenha-se de prever em cláusulas editalícias tão somente a participação única, exclusiva e obrigatória de empresas em consórcio, pois pode prejudicar a competitividade da licitação, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4. encaminhar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao representante o presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam; e

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-30/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1712/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.981/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Responsáveis: Ilan Goldfajn, Jorge Antônio Deher Rachid, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, George Alberto de Aguiar Soares.

4. Órgãos: Banco Central do Brasil (Bacen); Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/MF); Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP); Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MP).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal:

8.1. Maria Jose da Silva Lima e outros, representando Secretaria de Orçamento Federal - MP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de acompanhar as receitas e despesas primárias, o resultado primário e o contingenciamento, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), ambas relativas ao ano de 2017, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, relativamente ao 2º bimestre de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 747/2017-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Orçamento Federal, em conjunto com a Defensoria Pública da União, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, efetuem a revisão da classificação orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações), inseridas na ação "2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão", de modo a classificá-las com Identificador de Resultado Primário (RP) "2" (Primário Discricionário), em observância ao princípio orçamentário da especificação, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e no disposto no art. 9º, inciso VII, da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aprovada pelo Decreto 9.035/2017, e no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), c/c o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 58 da LDO 2017;

9.3. determinar à Secretaria de Orçamento Federal, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, efetue a revisão, no âmbito de todo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União de 2017, da classificação orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações) eventualmente classificadas com Identificador de Resultado Primário (RP) "1" (Primário Obrigatório), em observância ao princípio orçamentário da especificação, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e no disposto no art. 9º, inciso VII, da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aprovada pelo Decreto 9.035/2017, e no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), c/c o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 58 da LDO 2017 (item 166);

9.4. recomendar ao Banco Central do Brasil (Bacen) para que, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, adotem providências com vistas a minimizar a discrepância estatística entre as apurações do resultado primário do governo central segundo as metodologias "abaixo" e "acima" da linha;

9.5. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que, a partir do relatório de acompanhamento de que tratam os presentes autos referente ao 3º bimestre de 2017, passe a examinar de forma individualizada o resultado primário das empresas estatais, de modo a permitir a melhor compreensão do quadro fiscal do Governo Federal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, aos Ministérios da Fazenda, da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência, e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000;

9.7. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1712-30/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1713/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.882/2016-0.

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Responsáveis: Suelo Numazawa (CPF 049.002.862-49); Edmilson Antônio Nogueira Rodrigues (CPF 228.369.182-68); Kedson Raul de Souza Lima (CPF 616.086.451-34); Carlos Afonso de Lima Pinheiro (CPF 246.555.542-15); empresa Servi San Ltda. (CNPJ 06.855.175/0007-52).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/PA.

8. Representação legal: Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.368).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade integrante do conjunto de trabalhos executados sob a sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados, destinando-se o trabalho ora em foco a verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) para as contratações realizadas com a empresa Servi San Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Suelo Numazawa;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edmilson Antônio Nogueira Rodrigues, Kedson Raul de Souza Lima e Carlos Afonso de Lima Pinheiro;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores estipulados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Multa (R\$)
Suelo Numazawa	5.000,00
Edmilson Antônio Nogueira Rodrigues	20.000,00
Carlos Afonso de Lima Pinheiro	6.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Secex/PA que autue processo de tomada de contas especial, com fundamento no art. 41, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, com vistas à citação dos responsáveis mencionados abaixo para que apresentem alegações de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, ou recolham aos cofres da Universidade Federal Rural da Amazônia as importâncias devidas atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, em decorrência das correspondentes irregularidades apuradas nestes autos, imputando-lhes os seguintes débitos:

Débito (R\$)	Data de ocorrência	Responsável
60.488,07	31/1/2011	Carlos Afonso de Lima Pinheiro solidariamente com a empresa Servi San Ltda.
8.353,48	30/11/2013	Carlos Afonso de Lima Pinheiro solidariamente com a empresa Servi San Ltda.
2.180,32	31/5/2011	Servi San Ltda.
724,89	31/10/2011	Servi San Ltda.

9.6. dar ciência à Universidade Federal Rural da Amazônia das seguintes irregularidades apuradas nestes autos:

9.6.1. descumprimento das normas e condições de edital ou de termo de referência de dispensa de licitação, o que afronta o art. 41 da Lei 8.666/1993, ante a autorização de pagamentos sem que fossem apresentados documentos exigidos nos contratos firmados com a empresa Servi San Ltda.;

9.6.2. não exigir do contratado, por ocasião da realização de pagamentos, a comprovação da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou dispensa, o que afronta o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

9.6.3. não designar um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos, o que afronta o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Universidade Federal Rural da Amazônia.

10. Ata nº 30/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1713-30/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1714/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.048/2014-0

1.1. Aposos: TC-011.182/2014-8 e TC-013.889/2009-1.

2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Paula da Silva Machado (037.167.259-78); Cleo Reis Quaresma (283.958.590-15); Construtora Espaço Aberto Ltda. (76.601.343/0001-73); Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina - Deinfra/SC (05.510.080/0006-53); Paulo Ney Almeida (448.935.669-20); Reinaldo Damasceno da Silva (179.354.409-30); Romualdo Theophanes de França Junior (486.844.499-91); Sotepa - Sociedade Técnica de Estudos, Projetos e Assessoria Ltda. (82.515.834/0001-02).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.